



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3208/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6277/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa criando e determinando a instalação de pontos de ônibus tecnológicos com wi-fi, câmeras de monitoramento e painéis interativos com as rotas dos coletivos municipais e previsão do tempo, no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Domingos Protetor onde indica ao executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa criando e determinando a instalação de pontos de ônibus tecnológicos com wi-fi, câmeras de monitoramento e painéis interativos com as rotas dos coletivos municipais e previsão do tempo, no âmbito do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI criando e determinando a instalação de pontos de ônibus tecnológicos com wi-fi, câmeras de monitoramento e painéis interativos com as rotas dos coletivos municipais e previsão do tempo no âmbito do município de Petrópolis.

Justifica o autor que “Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei criando e determinando a instalação de pontos de ônibus tecnológicos com Wi-Fi, câmeras de monitoramento e painéis interativos com as rotas dos coletivos municipais e previsão do tempo, no âmbito do Município de Petrópolis.

Destaque-se que os pontos de ônibus tecnológicos já são uma realidade em cidades como São Paulo e Curitiba, visto ser a internet fundamental na vida das pessoas.

Ademais, o monitoramento por câmeras garantirá a segurança das pessoas, especialmente em horários noturnos, quando as pessoas se sentem mais vulneráveis a assaltos, por exemplo.

Outrossim, os painéis interativos informarão a exata localização dos ônibus, bem como o tempo que levará para chegar no terminal de embarque, assim como a previsão do tempo.”

***É de grande importância para os usuários do transporte coletivo, a propositura em análise, tendo em vista a segurança que terão nos pontos de ônibus, além de informações exatas sobre o tempo que terão de esperar e o tempo que levarão até o seu destino.***

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 17 de Janeiro de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal

Mauri  sente

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal